

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

58/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO. INSTALAÇÃO DE PÁRA-RAIO. CABIMENTO. Não obstante a regra geral seja a da responsabilidade subjetiva do empregador, nas atividades de risco, é plenamente aplicável o art. 927, parágrafo único do Código Civil. O dispositivo legal em questão adotou a teoria do risco criado. A expressão "por sua natureza" constante no texto legal quer dizer que o risco deve ser acima do risco genérico, vale dizer, do risco médio da coletividade em geral, como sói ocorrer na instalação de pára-raio. (TRT/SP - 02047200507702005 - RO - Ac. 4ªT [20100448504](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 28/05/2010)

DOENÇA PROFISSIONAL (LER/DORT) - ATIVIDADE REPETITIVA - EXIGÊNCIA DE ALTA PRODUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE MEDIDAS PREVENTIVAS - CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza doença profissional com culpa da empresa, a realização de trabalho repetitivo, com exigência de alta produtividade, quando a reclamada não toma qualquer medida preventiva, como a realização de exames periódicos, e se exige de readaptar a empregada que foi afastada por LER, ainda que outra seja a conclusão do laudo pericial, mormente se a moléstia foi reconhecida pela empresa (Emissão de CAT) e pelo INSS (Concessão de Aposentadoria por invalidez decorrente de doença profissional). (TRT/SP - 02697200504102000 - RO - Ac. 8ªT [20100472740](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 28/05/2010)

CONFISSÃO FICTA

Requisitos

1. CONFISSÃO FICTA. INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA SEM EXPRESSA COMINAÇÃO DA PENA. ILEGALIDADE. É ilegal a aplicação de pena de confissão se o reclamante não foi expressamente intimado a comparecer sob essa cominação. In casu, embora a confissão tenha sido mencionada no despacho judicial, todavia, na intimação expedida às partes não constou expressa determinação de comparecimento para depor sob pena de confissão. Ilegal, nessa circunstância, a ficta confessio aplicada ao reclamante ausente. Incidência da Súmula 74, I, do C. TST. Inteligência dos artigos 844 da CLT e 344, parágrafo 1º, do CPC. 2. INSALUBRIDADE. MATÉRIA TÉCNICA. FICTA CONFESSIO INÓCUA. Em se tratando de matéria de direito ou questão técnica, a pena de confissão se afigura inócua, ganhando relevância como elemento de convicção, o laudo pericial elaborado por expert da confiança do Juízo, o qual testifica a ativação em ambiente ou mister insalubre. 3. EPI's. FORNECIMENTO PARCIAL. A prova do fornecimento de equipamentos é documental, cabendo à reclamada encartar em defesa os recibos de entrega. Ademais, o laudo confirma o fornecimento parcial dos equipamentos, não havendo prova de entrega de indumentos indispensáveis à proteção da saúde do trabalhador (macacões, luvas e máscaras), circunstância que aliada aos demais elementos trazidos aos autos, ratifica o trabalho em condições insalutíferas. Recurso provido. (TRT/SP - 03019199700502000 - RO -

Ac. 4ªT [20100443871](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 28/05/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Rescisão antecipada

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. INAPLICABILIDADE. O contrato de aprendizagem é um contrato por prazo determinado e neste tipo de contratação não há garantia de emprego, pois as partes sabem previamente o seu término, o qual poderá ocorrer de forma antecipada nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT, sendo, neste caso e por força de seu parágrafo 2º, inaplicável a indenização do art. 479 da Consolidação. (TRT/SP - 01094200801402001 - RO - Ac. 3ªT [20100464607](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 28/05/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Aposentado

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. Não corre prazo prescricional durante o curso de aposentadoria por invalidez, já que causa de suspensão do contrato de trabalho (art. 475 da CLT c/c 199 do CC). (TRT/SP - 01092200700702003 - RO - Ac. 1ªT [20100436115](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 28/05/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Jornada excessiva. Dano moral. Não se cogita de indenização por dano moral quando nenhuma prova foi apresentada no sentido de que, por causa da jornada de trabalho desenvolvida, tivesse o reclamante sofrido lesão a sua intimidade, vida privada, honra ou imagem (art. 5º, X, CF) ou, ainda, que tivesse desenvolvido alguma forma de "transtorno psicológico", por ele alegado. Recurso do reclamante não provido. (TRT/SP - 00719200744502008 - RO - Ac. 8ªT [20100473363](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 28/05/2010)

"DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DO EX-EMPREGADO DO PLANO DE SAÚDE. Sendo requisitos cumulativos para a caracterização da obrigação de indenizar (arts. 186 e 942 do novo Código Civil) a prática de ato ilícito, este que emerge da ação ou da omissão, decorrente sempre de dolo ou culpa, a verificação do prejuízo causado à parte e o nexo de causalidade entre a ação e o dano, no caso em que a reclamada, por interpretação imperfeita que realizou relativamente à legislação aplicável, agiu de modo a causar dano, levando à reclamante incorreta informação relativa à sua exclusão do plano de saúde, ainda que assumisse seu custeio total a partir da ruptura contratual, privando-a de qualquer assistência médica ou odontológica, assim como do reembolso de medicamentos de uso contínuo, causou dano. A autora já contava aproximadamente 50 anos de idade à época, sua mãe, pelo menos estaria beirando os 70 anos, fatores estes que, sem dúvidas, levaram à reclamante dor, sofrimento, medo e desespero, na medida em que, como fartamente se sabe, os planos de saúde, notadamente aqueles recém contratados, têm custos muito altos para essas faixas etárias. Causou a reclamada com sua forma de interpretação a Lei, por ação que derivou de culpa (emergentes sempre da imprudência, negligência ou imperícia), lesão moral patente, a qual

gera obrigação de indenizar." (TRT/SP - 01536200550102001 - RO - Ac. 10ªT [20100466898](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 28/05/2010)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Embargos de terceiro. Legitimidade ativa. Espólio. Enquanto não finalizado o processo de inventário, somente o inventariante possui legitimidade para defender o acervo patrimonial deixado pelo "de cujus", nos termos do artigo 12, V, do CPC. (TRT/SP - 01036200904002005 - AP - Ac. 3ªT [20100466685](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 28/05/2010)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS E ADMINISTRADORES COMUNS EM EMPRESAS DE MESMO GRUPO FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, parágrafo 2º, DA CLT. O art. 2º, parágrafo 2º, da CLT vincula empresas não pela composição social, mas pela coordenação, controle ou direção comum que elas mantenham. Essa ligação interempresas não precisa ser jurídica, bastando ser de fato ou mesmo formada por pessoas de uma mesma família que se revezam ou indiretamente participam do controle e administração das diversas empresas do grupo familiar. (TRT/SP - 00311200906002008 - AP - Ac. 17ªT [20100422025](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 27/05/2010)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se a empresa não possui quadro de carreira, não tem relevância a nomenclatura dos cargos ocupados, mas sim as funções efetivamente desempenhadas pelos equiparandos (art. 461 da CLT). Ao sustentar na defesa que as atividades do paradigma demandavam maior capacitação técnica e competência profissional, cabia à reclamada o ônus da prova desse diferencial, encargo do qual não se desincumbiu, nos termos da Súmula 6 do C.TST e do art. 333, I, do CPC. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 02888200007302002 - RO - Ac. 4ªT [20100448873](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 28/05/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

Gestante. Falta de registro. Demissão imotivada. Danos morais. A rescisão contratual imotivada da trabalhadora gestante, que sequer encontrava-se com seu contrato individual de trabalho registrado, impinge notória situação de constrangimento e sofrimento íntimo, além de inevitavelmente repercutir no seio das emoções familiares. O sentimento de desproteção jurídica, pela sonegação de direitos consolidados, sem poder sequer usufruir da segurança de sua licença gestante e remuneração pelo período de estabilidade provisória, em momento da vida tão delicado e emotivo, naturalmente angustia e deprime a trabalhadora grávida, em atingimento à própria dignidade da pessoa humana, com manifesto malferimento a direitos da personalidade, sob proteção do manto constitucional do artigo 5º, V e X da Constituição Federal e legislação ordinária. (TRT/SP -

01994200724102007 - RO - Ac. 6ªT [20100449470](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 28/05/2010)

EXCEÇÃO

Litispêndência

AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE LITISPÊNDÊNCIA. A litispêndência, nos termos do art. 301, parágrafo parágrafo 2º e 3º do CPC somente se verifica quando se reproduz ação em curso, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não se verifica quando ajuizada ação coletiva pelo Sindicato representante da categoria. A legitimidade extraordinária conferida ao Ministério Público e às associações de classe, como na presente hipótese, para propositura de ação civil pública ou ações coletivas (art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT) tem por objetivo facilitar o acesso à Justiça e não criar obstáculo ao trabalhador que opta pelo exercício individual do direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal em vigor). O art. 104 da Lei nº 8.078/90 preconiza que as ações coletivas não induzem litispêndência para as ações individuais. A higidez do pronunciamento jurisdicional, isento de eventual contradição com outros julgados, é garantida pela lei sob comento, cujo artigo 103 estabelece os contornos da coisa julgada no âmbito da coletivização de direitos. Ainda que assim não fosse, caso os autores recebessem algum tipo de pagamento em razão da ação coletiva intentada, caberia àquele que o efetuou noticiá-lo como causa extintiva da obrigação, por simples petição ou na forma do art. 741 do CPC. (TRT/SP - 01287200944602000 - RO - Ac. 4ªT [20100449063](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 28/05/2010)

EXECUÇÃO

Arrematação

GRUPO ECONÔMICO. ARREMATAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE. O reconhecimento do grupo econômico, para efeitos de responsabilização solidária pelo pagamento de créditos trabalhistas, ocorre em relação às empresas que estão sob um comando único, ou, ainda, como modernamente tem sido admitido, também em relação às empresas que se encontram sob administração conjunta, o chamado "grupo econômico por coordenação", em que as empresas do grupo atuam horizontalmente. Desta feita, considerando a identidade dos sócios na administração das empresas demandadas, bem como a caracterização de coordenação inter-empresarial das 3ª (VARIG LOGÍSTICA S/A), 4ª (VRG LINHAS AÉREAS S/A) e 5ª (VOLO DO BRASIL S/A) reclamadas, em razão da participação de uma empresa em outra, tendo a Varig S/A Viação Aérea Riograndense como empresa-mãe, entendo por demonstrado a existência de grupo econômico, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, o que acarreta a responsabilidade da 3ª reclamada (VRG) não em virtude de sucessão, mas sim porque compunha o grupo econômico da Varig. O fato da 4ª reclamada (VRG) ter arrematado unidade produtiva da Varig (UPV), por meio do processo de recuperação judicial não constitui fundamento para afastar sua responsabilidade pelos créditos devidos aos reclamantes, em razão do disposto no parágrafo 1º, inciso I do artigo 141 da Lei nº 11.101/2005. (TRT/SP - 00813200705602008 - RO - Ac. 2ªT [20100441100](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 28/05/2010)

Bens do sócio

Execução. Necessidade de publicidade das alterações do contrato social com vistas à exclusão de responsabilidade pelo inadimplemento da pessoa jurídica. A teor do disposto nos arts. 997, 998 e 999, parágrafo único, do Código Civil, é necessário dar publicidade a qualquer modificação no contrato social de empresa. Dessa maneira, instrumento particular de transferência de quotas somente produz efeitos frente a terceiros após o registro no órgão competente, pois não se admite que o empresário desconheça as consequências jurídicas dos seus atos comissivos ou omissivos. (TRT/SP - 02298200804002006 - AP - Ac. 5ªT [20100451009](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 28/05/2010)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

Dobra de férias. Comprovado por meio de cartão de ponto, juntado aos autos pelo próprio empregador, que o reclamante lhe prestou serviços normalmente no período de gozo de férias, impõe-se reconhecer o descumprimento do prazo do art. 134 da CLT, atraindo sobre a reclamada a cominação do art. 137, CLT. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 02124200605002009 - RO - Ac. 8ªT [20100473436](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 28/05/2010)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Quitação

ACORDO. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DIVERSA DA INFORMADA PELA PARTE. MESMA TITULARIDADE. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Acordo depositado em conta corrente diversa da informada pelo reclamante, porém para o seu devido titular, tem validade de quitação, cabendo ao credor o ônus da prova quanto ao inadimplemento. (TRT/SP - 01549200902202004 - AP - Ac. 3ªT [20100476940](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 28/05/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. A contratação de advogado particular é opção do trabalhador, eis que poderia ter se valido dos advogados de sua entidade de classe ou mesmo dos disponibilizados pelo Estado para aqueles cidadãos que não dispõem de meios para a contratação privada. A reclamada não impôs a contratação privada ao reclamante e, portanto, não praticou ato que possa ser reputado ilegal, de forma a ensejar o pagamento de indenização que visa a restituição dos valores a serem gastos com os honorários de advogado. Inaplicável ao caso o disposto no artigo 404 do Código Civil. (TRT/SP - 01850200808902005 - RO - Ac. 3ªT [20100464380](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 28/05/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Enfermeiro em pronto socorro. Insalubridade. O trabalho de triagem e atendimento de pacientes em pronto socorro, expõe a potencial situação de contágios por agentes biológicos, recebimento do adicional de insalubridade. (TRT/SP -

00863200802202009 - RO - Ac. 6ªT [20100446854](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 28/05/2010)

JUROS

Cálculo e incidência

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DA TAXA SELIC. Nos débitos fiscais aplicam-se os juros da taxa SELIC, conforme art. 13 da Lei nº 9.065/1995 c/c art. 84 da Lei nº 8.981/1995, cuja taxa também incorpora a correção monetária. A jurisprudência do C.STJ estabeleceu que nas execuções fiscais aplicam-se os juros da taxa SELIC por isonomia, já que Fazenda está obrigada a reembolsar os contribuintes também pela taxa SELIC, conforme parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995. Trata-se de tratamento isonômico que visa assegurar o equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional. (TRT/SP - 01672200726102002 - AP - Ac. 15ªT [20100441356](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 28/05/2010)

PRESCRIÇÃO

Início

"PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. Considerando que a reclamante foi despedida sem justa causa anos antes da propositura da presente ação, tendo, em face de alegada estabilidade sido liminarmente reintegrada e posteriormente, confirmada essa reintegração por sentença, a qual foi reformada pelo E. TRT que julgou o feito improcedente, não pode postular o cômputo do aviso prévio indenizado para efeito de esquivar-se da prescrição bienal a partir da data em que a reclamada a comunicou do julgamento definitivo da ação anterior, determinando que deixasse de prestar serviços, posto não haver, na hipótese, se falar em aviso prévio." (TRT/SP - 01923200737202000 - RO - Ac. 10ªT [20100466782](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 28/05/2010)

Interrupção e suspensão

DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. É certo que tanto o afastamento do empregado, tanto por acidente de trabalho como por doença, relacionada ou não com o trabalho, suspendem o contrato de trabalho após os 15 primeiros dias de afastamento. No entanto, não há no nosso ordenamento jurídico, dispositivo que autorize a interrupção do prazo prescricional como conseqüência lógica dos fatos. A suspensão do prazo prescricional implicaria no comprometimento do princípio da segurança jurídica, eis que extrapola as hipóteses legais. A questão está pacificada na recente OJ n.º 375 - SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 02114200706802002 - RO - Ac. 4ªT [20100448474](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 28/05/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pensão. Cálculo

DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE. Presentes o nexos de causalidade e a culpa do empregador pela incapacidade laboral permanente, impõe-se a reparação por danos materiais, com base no art.950 do CC, consistente em pensão mensal, fixada em proporção ao comprometimento patrimonial físico e/ou da incapacidade laborativa. No caso vertente, a doença laboral (hérnia de disco) foi parcialmente responsável pela incapacidade permanente para o trabalho do autor, restando agravada por doença

degenerativa, não relacionada ao trabalho, que ocasionou a incapacitação total., levando-o à aposentadoria por invalidez pelo órgão previdenciário. Assim, a responsabilidade parcial da ré pelo evento danoso, erige a fixação da pensão mensal vitalícia de forma proporcional, na ordem de 50% da última remuneração auferida na empresa. (TRT/SP - 02298200538102003 - RO - Ac. 4ªT [20100443766](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 28/05/2010)

Pensão. Companheira

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDENTE. O sistema de Previdência Privada Complementar é facultativo e de caráter contratual cujos dependentes serão aqueles indicados pelo beneficiário que pode ou não coincidir com o rol de dependentes do Regime Geral da Previdência Social. Não há que se equiparar os dependentes da Previdência Social, artigo 15, da Lei 8.213/91, com a figura dos dependentes indicados do sistema de Previdência Privada Complementar. São sistemas completamente diferentes. O sistema de Regime Geral de Previdência Social é caráter obrigatório, regido por normas de ordem pública, cujos dependentes são aqueles previstos em lei. De outro turno, a Previdência Privada Complementar Fechada é de caráter contratual e facultativo, regido pelo Regulamento Interno da entidade de Fundos de Pensões. Assim sendo, as regras a serem aplicáveis ao complemento de aposentadoria e pensão, bem como, a respeito dos dependentes, são aquelas vigentes ao tempo da adesão ao Plano. Se ao tempo da adesão a esposa do segurado foi indicada como sua dependente, não há como proceder a substituição ou a habilitação da companheira, máxime se não há prova da separação judicial, divórcio ou morte da esposa inscrita originariamente como dependente. (TRT/SP - 02138200808902003 - RO - Ac. 4ªT [20100448482](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 28/05/2010)

PROCESSO

Extinção (em geral)

Sendo o fundamento de pedido de responsabilidade solidária atrelado unicamente ao resultado de julgamento de dissídio coletivo, não cabe a condenação se o TST decreta a extinção da ação coletiva, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 01586200803002006 - RO - Ac. 3ªT [20100466634](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 28/05/2010)

RECONVENÇÃO

Procedimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. RECONVENÇÃO. DESERÇÃO. Ausente recurso principal contra a sentença de reconvenção, mas tão-somente da ação principal, não há como autorizar a interposição de apelo adesivo, cujo objeto restringe-se exclusivamente à reconvenção julgada improcedente. (TRT/SP - 00832200802702025 - AIRO - Ac. 8ªT [20100472588](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 28/05/2010)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

Horas extras. Repousos. quando se calculam as integrações das horas extras sobre os repousos parte-se de um salário que já agrega o pagamento dos

repousos. O resultado é o total devido por horas extras, em cuja expressão leva também a cota de parcela principal dos repousos. Não existe acessório do acessório para se compor um novo principal. (TRT/SP - 01793200708302005 - RO - Ac. 6ªT [20100449608](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 28/05/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. DESCONTOS. O art. 462, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê as hipóteses em que, tendo havido dano causado pelo empregado, é lícito o desconto nos seus salários, quais sejam, a ocorrência de dolo ou a pactuação consensual deste desconto. Acordada a possibilidade em contrato e existente a culpa do empregado, o desconto é legal. (TRT/SP - 01764200900702002 - RO - Ac. 17ªT [20100421967](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 27/05/2010)

Funções simultâneas

Diferenças por acúmulo de função. A ausência de provas quanto ao efetivo desempenho acumulado e habitual das funções de motorista com a de despachante de serviços rodoviários implica a manutenção do decreto de improcedência, mormente porque era do reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 818, CLT c.c. art. 333, I, CPC). Vale observar, ainda, que o recebimento e conferência dos bilhetes de passagem são tarefas inerentes à função de motorista, enquanto que o auxílio prestado quanto à acomodação ou retirada das bagagens não implica, por si só, o acúmulo de funções alegado, mesmo porque não comprovado que isto ocorria habitualmente, bem como que as tarefas do despachante de serviços rodoviários se limitassem ao manejo de bagagens. Recurso do reclamante não provido. (TRT/SP - 01953200843102000 - RO - Ac. 8ªT [20100473517](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 28/05/2010)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE - AJUDA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA - INCIDÊNCIA: A indenização por estabilidade não se enquadra na definição de salário contribuição previsto no artigo 28, da Lei 8.212/1991. O auxílio alimentação, em regra, integra a remuneração, conforme Súmula 241, do C.TST, o que só deixa de ocorrer se recebido de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, raciocínio que se aplica ao auxílio-cesta, que só perde a natureza remuneratória através de previsão em norma coletiva. Agravo de petição provido em parte. (TRT/SP - 01621200201402002 - RO - Ac. 8ªT [20100473150](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 28/05/2010)